

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 013 / 2023 desse órgão público, em razão das legislações solicitar de forma clara e específica sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade financeira e, assim, habilitar-se a participar do certamente promovido pela Administração Pública. Contudo, quando apresentado a este órgão público a documentação de habilitação, a empresa por ora habilitada não apresentou o balanço patrimonial como é exigido no edital e, também, pela legislação que traz luz sobre o assunto. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III e art. 31, I, § 2º da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21, o art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 472/2016 – Plenário, do TUC Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 2293/2018 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no

domicílio da pessoa física.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital.

Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente.

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;”

Mesmo que haja no edital a dispensa das empresas deixarem de enviar a documentação de habilitação que estejam cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), porém, é informado no Decreto 10.024/19, art. 26, § 2º, a obrigatoriedade que os documentos de habilitação devem ser disponibilizados para que os demais licitantes possam acessá-los, sendo assim, a documentação deve ser anexada, enviada, apresentada pela licitante que almeja participar do certame o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 472/2016 – Plenário: “A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped) , só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.”

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se

referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

TCU – Acórdão 2293/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público.

Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto que não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para os ITEM 1.

Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 013 / 2023 desse órgão público, em razão das legislações solicitar de forma clara e específica sobre a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira para que a empresa licitante possa comprovar a sua habilidade financeira e, assim, habilitar-se a participar do certamente promovido pela Administração Pública. Contudo, quando apresentado a este órgão público a documentação de habilitação, a empresa por ora habilitada não apresentou o balanço patrimonial como é exigido no edital e, também, pela legislação que traz luz sobre o assunto. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 27, III e art. 31, I, § 2º da Lei 8.666/93, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 6º, XXVII, da Lei 14.133/21, o art. 40, III, do Decreto 10.024/19, do TCU – Acórdão 472/2016 – Plenário, do TUC Acórdão 1999/2014 – Plenário, do TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário, do TCU – Acórdão 2293/2018 – Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no

domicílio da pessoa física.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital.

Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente.

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

...

III - qualificação econômico-financeira;”

Ainda na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I informa:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Já a Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

...

III - à qualificação econômico-financeira;”

Mesmo que haja no edital a dispensa das empresas deixarem de enviar a documentação de habilitação que estejam cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), porém, é informado no Decreto 10.024/19, art. 26, § 2º, a obrigatoriedade que os documentos de habilitação devem ser disponibilizados para que os demais licitantes possam acessá-los, sendo assim, a documentação deve ser anexada, enviada, apresentada pela licitante que almeja participar do certame o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

Assim como nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 472/2016 – Plenário: “A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped) , só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) . O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação.”

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: “O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

TCU – Acórdão 356/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se

referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

TCU – Acórdão 2293/2018 – Plenário: “Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).”

E ainda tem a SÚMULA 289 onde o relator Ministro José Múcio Monteiro declara:

“SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público.

Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto que não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para os ITEM 3.

Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência.”

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 013 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 5.1.5.1 os termos os quais as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, a empresa não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica como exigido no edital e, também, quando apresentado a este órgão público observa-se que o balanço patrimonial está fora do prazo estipulado na lei 10.406/02 em seu art. 1.078, apesar de, também, apresentar um risco de fornecimento. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 1.078 da Lei 10.406/02, o art. 27, II, da Lei 8.666/93, o art. 30, II, da Lei 8.666/93, o art. 62, II, da Lei 14.133/21, o art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02, o art. 40, II, do Decreto 10.024/19, do TCU-Acórdão 917/2022-Plenário, do TCU-Acórdão 233/2021-Plenário, do TCU-Acórdão 2939/2021-Plenário, do TCU-Acórdão 914/2019-Plenário, do TCU-Acórdão 1999/2014-Plenário, do TCU do Acórdão 119/2016-Plenário, do TCU do Acórdão 2669/2013-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no

domicílio da pessoa física.”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital.

Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como sendo uma regra é necessário a comprovação para habilitação o envio ou anexo da documentação comprobatória da qualificação econômico-financeira, como determina a Lei nº 8.666/93, sendo assim, o art. 27, III da Lei 8.666/93 informa:

A Lei 8.666/93 no art. 27 traz:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;”

Enquanto, na mesma Lei 8.666/93, no art. 30, temos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

E não obstante, no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, leia-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Já na Lei 14.133/21, no art. 62, verifica-se:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.”

Enquanto, no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21, é determinado:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices

econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

Já na Lei 10.520/02, no art. 4º, XIII, observa-se:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

E no Decreto 10.024/19, art. 40, relata:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;"

Sendo assim, a empresa por ora habilitada fere tanto o que é exigido no edital quanto a legislação quando um balanço patrimonial fora do prazo de aprovação do conselho fiscal como determina a Lei 10.406/02, art. 1.078, I, § 3º.

"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

...

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal."

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1999/2014 – Plenário: "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior."

TCU – Acórdão 399/2022 – Plenário: "A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)."

TCU – Acórdão 233/2021 – Plenário: "A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado."

TCU – Acórdão 2939/2021 – Plenário: "Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social."

TCU – Acórdão 914/2019 – Plenário: "É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que o licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)."

TCU – Acórdão 119/2016 – Plenário: "Se não houver cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira (art. 31 da Lei 8.666/1993) ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) ."

TCU – Acórdão 2669/2013 – Plenário: "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril) . Desse modo, ocorrendo a sessão

de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2023
RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, de CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, já devidamente qualificada nos autos, vem, perante Vossa Senhoria, interpor recurso administrativo para INABILITAR a empresa habilitada do pregão 013 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 7.4, linha e, a regra que as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento. Desta forma, descumprindo as regras do edital, o art. 3º., da Lei Complementar 123/06, o art. 12, da Lei Complementar 123/06, do art. 1.078 da Lei 10.406/02, do TCU do Acórdão 1378/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1330/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 930/2022-Plenário, do TCU do Acórdão 1761/2021-Plenário, do TCU do Acórdão 2891/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 61/2019-Plenário, do TCU do Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara, do TCU do Acórdão 2846/2010-Plenário, do TCU do Acórdão 107/2012-Plenário, do TCU do Acórdão 2134/2013-Plenário, do TCU do Acórdão 1519/2016-Plenário, conforme abaixo comprovado.

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

A participação de uma empresa do porte ME ou EPP que cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/06 é informada de forma clara no item 7.4, linha e, no edital da seguinte forma: “e) Declaração de que é

microempresa e empresa de pequeno porte, e que, sob as penas da Lei, cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar, se for o caso;”

Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto.

E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

...

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

II – SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LEGISLAÇÃO

A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Enquanto, a Lei Complementar 123/06, a lei que versa sobre o assunto e trazem luz para elucidar os questionamentos à respeito do limite de faturamento para empresas ME e EPP optantes do Simples Nacional determina no art. 3º:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”

Complementando ainda o que é estabelecido na Lei Complementar 123/06 em seu art. 12 que traz luz sobre a questão do regime especial de tributação, a qual a empresa por ora habilitada também não se beneficia de tal tratamento, tanto estabelecido na legislação e como é determinado no edital, in verbis:

“Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.”

Porém, a empresa por ora habilitada fere a legislação quando apresenta um balanço patrimonial que supera o limite de faturamento visto que o certame se destina a microempresas e empresas de pequeno porte como é estabelecido no edital e nos artigos da Lei Complementar 123/06.

Enquanto nas decisões do TCU:

TCU – Acórdão 1378/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 19/2021 REALIZADO PELA CODEVASF. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TRATORÉS. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS AQUISIÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR QUE IMPEDIA NOVAS ORDENS DE COMPRA DOS ITENS 1, 2, 4 E 7. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO A NOVAS ADESÕES À ATA EM RELAÇÃO A ESSES ITENS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO.”

TCU – Acórdão 1330/2022 – Plenário: “REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS RESTRITOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EM LICITAÇÃO. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA DAS EMPRESAS. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.”

TCU – Acórdão 930/2022 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 1761/2021 – Plenário: “A utilização de microempresa por empresa de maior porte com o intuito de participar de licitações e usufruir indiretamente dos benefícios previstos na LC 123/2006 enseja a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas as sociedades empresárias.”

TCU – Acórdão 2891/2019 – Plenário: “Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade.”

TCU – Acórdão 61/2019 – Plenário: “A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.”

TCU – Acórdão 8330/2017 – Segunda Câmara: “O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.”

TCU – Acórdão 2846/2010 – Plenário: “A participação, em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), de sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, por ter faturamento superior aos limites legalmente estabelecidos, configura fraude ao certame. A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações de enquadramento é exclusivamente das firmas licitantes.”

TCU – Acórdão 107/2012 – Plenário: “A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame.”

TCU – Acórdão 2134/2013 – Plenário: “A Empresa de Pequeno Porte que exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no art.3º, incisoII, da LC 123/2006 deve ser excluída do tratamento diferenciado para o fim de desempate em processos licitatórios já no mês subsequente à ocorrência do fato, ressalvando-se a hipótese em que tal excesso não for superior a 20% da receita bruta, o que importará o desenquadramento da empresa somente no ano-calendário subsequente.”

TCU – Acórdão 1519/2016 – Plenário: “A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem possuir tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992).”

E a súmula 222 informa:

TCU SÚMULA 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do TCU e Súmula 222 da Corte de Contas.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes.

Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado. E, como já mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu inúmeras decisões a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações. A lei estabelece o limite de R\$ 360.000,00 para empresas do porte ME optante pelo SIMPLES NACIONAL, contudo, e a empresa por ora habilitada informou em seu balanço patrimonial que obteve um faturamento de R\$ 4.762.944,29. E ainda não é optante pelo sistema tributário SIMPLES NACIONAL.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais.

A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital.

Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, SR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD
À DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/CPCL/DPE/RO
EDITAL Nº 009/2023/CPCL/DPE/RO
PROCESSO SEI Nº 3001.100114.2023

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia Ilhéus – Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, vem respeitosamente perante V.Sa., através do seu representante legal infra-assinado, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

contra o recurso interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA., denominada simplesmente de “2MJ MANAUS” ou “Recorrente” no curso deste documento de contrarrazão.

Requer, desta forma, o processamento da presente contrarrazão e o indeferimento do quanto alegado pela empresa Recorrente.

RAZÕES DO CONTRA-RECURSO CONTRA A RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

DOS FATOS

1. A Daten Tecnologia Ltda., doravante denominada DATEN, participou da licitação epigrafada, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas no edital e seus anexos.
2. Ocorre que, inconformada com o resultado do certame, a Recorrente interpôs peça recursal utilizando-se de argumentos incapazes de ensejar qualquer alteração no resultado do Pregão Eletrônico n.º 013/2023/CPCL/DPE/RO.
3. A empresa 2MJ MANAUS LTDA. em seu recurso, alega equívoco do Ilmo. Pregoeiro e comissão de apoio em ter declarado a DATEN vencedora do ITEM 01, por suposto desatendimento desta recorrida à exigência do edital.
4. A DATEN convicta da correta aferição da sua proposta e documentação realizada pelo Ilmo. Pregoeiro e comissão de apoio, bem como do pleno atendimento do equipamento ofertado às exigências técnicas do edital, apresenta abaixo as suas contrarrazões combatendo as alegações infundadas e inverídicas da empresa recorrente.
5. Além de protocolar tempestivamente no portal, a DATEN também enviará esta peça de contrarrazões na íntegra, para o e-mail licitacao@defensoria.ro.def.br

DO ATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL

6. A alegação da Recorrente contra a justa classificação desta recorrida, se dirige a documentação de habilitação apresentada pela DATEN, mais especificamente a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira, alegando a suposta falta de apresentação do balanço patrimonial e acusação de suposto descumprimento de normas legais vigentes.
7. Doutos, é necessário que a recorrente, antes de interpor recurso, se digne a verificar devidamente o edital, seus anexos, os questionamentos, as respostas aos questionamentos, todos os documentos apresentados pelos licitantes, bem como os demais documentos publicizados no processo licitatório.
8. De imediato, ao verificar a peça recursal da 2MJ MANAUS LTDA nota-se que a recorrente não se dignou a avaliar com a devida atenção a documentação apresentada pela DATEN no Pregão Eletrônico n.º 013/2023/CPCL/DPE/RO. Abaixo segue trecho com as alegações da recorrente retiradas do recurso da mesma.
9. A alegação da 2MJ MANAUS LTDA é completamente fantasiosa e inverídica, tendo em vista que a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira a empresa DATEN apresentou tanto a certidão de falência e concordata quanto o balanço patrimonial.
10. Nesse momento, torna-se importante frisar o tópico que trata da Qualificação Econômico-Financeira. Vejamos o trecho do edital que determina as exigências para esse ponto específico.

11. Doutos, a DATEN além de apresentar a certidão solicitada na alínea a do 13.5.3, ainda apresentou o balanço patrimonial, apesar do mesmo não ser exigido no edital como critério para qualificação econômico-financeira, conforme pode-se verificar em simples acesso aos documentos anexados no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>.

12. Em simplória consulta, constata-se de imediato que a documentação de habilitação foi anexada pela DATEN no dia 24/07/2023, bem como pode ser constatado ao realizar o download do anexo intitulado "HABILITAÇÃO.zip" a presença tanto da Certidão de falência e concordata quanto do balanço patrimonial.

13. Ilmo. Sr. Pregoeiro, as alegações da 2MJ MANAUS LTDA são improcedentes, conforme devidamente comprovado.

14. Frisamos que ao realizar o download da documentação de habilitação anexada pela DATEN no dia 24/07/2023, pode-se verificar a presença dos documentos listados abaixo:

- ATESTADO - PREFEITURA DE CAMPINAS - PID - 724 Mini Desktop.pdf
- ATESTADO - SEDUC PE - 5.260 PCS E 1.225 NOTES.pdf
- BALANÇO 2022 - COMPLETO.pdf
- CERTIDÃO DE FALÊNCIA
- CERTIDÃO ESTADUAL
- CERTIDÃO FEDERAL
- CERTIDÃO MUNICIPAL
- CNDT
- CNPJ MATRIZ ILHEUS.pdf
- CONTRATO SOCIAL - 21ª ALTERAÇÃO.pdf
- DECLARAÇÃO.pdf
- FGTS venc.04.08.23.pdf
- INSCRIÇÃO ESTADUAL_emitida 15.06.22.pdf
- Inscrição MUNICIPAL.pdf
- PROCURAÇÃO DE ALANDY Venc. 07.10.23.pdf
- RG - CNH JOSE PACHECO Val 2024.pdf
- RG ALANDY BARRETO.pdf
- SICAF ATUALIZADO EM 28.06.23.pdf

15. Toda documentação de habilitação anexada na data supracitada está disponível para verificação do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe, bem como da recorrente. Portanto, constata-se a improcedência das alegações da 2MJ MANAUS através da checagem dos documentos disponíveis no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>

16. Diante de todo o exposto, a DATEN comprovou que agiu de acordo com o determinado no edital e em seus anexos, assim como na legislação que regula o processo licitatório. Logo, o tópico "I - DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL" constante no RECURSO da 2MJ MANAUS não merece provimento por ser completamente fantasioso e espúrio.

17. A 2MJ MANAUS trouxe ainda em seu recurso o tópico "II - SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA", objetivando respaldar o ilegítimo e inverídico questionamento apresentado no tópico "I - DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL"

18. De acordo com a previsão legal, um dos parâmetros para habilitação de licitantes é a demonstração de capacidade econômica e financeira. Ilmo. Sr. Pregoeiro, a DATEN apresentou toda a documentação que comprova a plena capacidade econômica e financeira para execução do objeto do certame.

19. Não se pode negar que cumprimos atentamente e integralmente com o determinado no art. 27, III, da Lei 8.666/93.

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: ... III - qualificação econômico-financeira;"

20. Ainda confirmamos e comprovamos que cumprimos o determinado na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente"

21. A Recorrente ainda trouxe outros dispositivos legais, os quais confirmamos e atestamos que cumprimos integralmente.

Vejamos:

A Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

"Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: ... III - à qualificação econômico-financeira;" Mesmo que haja no edital a dispensa das empresas deixarem de enviar a documentação de habilitação que estejam cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), porém, é informado no Decreto 10.024/19, art. 26, § 2º, a obrigatoriedade que os documentos de habilitação devem ser disponibilizados para que os demais licitantes possam acessá-los, sendo assim, a documentação deve ser anexada, enviada, apresentada pela licitante que almeja participar do certame o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

No mais, foram apresentadas decisões e súmulas diversas, as quais podem ser verificadas no recurso interposto pela 2MJ MANAUS.

22. Ocorre que, **INDISCUTIVELMENTE**, a capacidade econômica e financeira da DATEN foi devidamente apresentada em momento consentâneo, pela via apropriada, dentro dos parâmetros legais vigentes que regulam os processos licitatórios em território nacional. Posto isto, não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconsistência nos atos da DATEN.

23. Dessa forma, é cristalino que não há qualquer equívoco na decisão do Ilmo. Pregoeiro quanto a classificação da DATEN no ITEM 01 deste certame.

24. Conforme pôde ser nitidamente verificado, a 2MJ MANAUS utilizou-se de pretextos, que não ensejam qualquer alteração no resultado do certame. Por isso o seu recurso deve ser considerado improcedente desde já.

25. Diante dos fatos apresentados nesta peça de contrarrrazões, não há o que ser alegado pela recorrente para tentar a inabilitação da DATEN. Foi devidamente constatado pelo Ilmo. Pregoeiro e pela comissão de apoio o pleno atendimento do equipamento ofertado pela DATEN no tocante aos requisitos técnicos estabelecidos em edital, bem como **COMPROVAMOS A APRESENTAÇÃO** não só dos documentos exigidos para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (Balço patrimonial e Certidão de falência e concordata), mas de **TODOS** os documentos exigidos no certame. Logo, não há motivos que ensejem a desclassificação da proposta comercial apresentada pela DATEN. Portanto, a sua classificação está devidamente vinculada aos princípios do **JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE.**

26. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado documentalmente, **INDISCUTIVELMENTE**, a proposta comercial, os documentos de habilitação e o equipamento ofertado atendem a todas as exigências do Edital e da legislação vigente.

DO PEDIDO

27. Diante do exposto, a DATEN comprova que a Recorrente não apresentou razões que pudessem ensejar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela 2MJ MANAUS LTDA. seja julgado como totalmente **IMPROCEDENTE**, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Rubens Oliveira Junior
Gerente Comercial Governo

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD E DOUTA EQUIPE DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/CPCL/DPE/RO
EDITAL Nº 009/2023/CPCL/DPE/RO

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

CONTRARRAZÃO

Ao Recurso apresentado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, em face da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 03 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 150 (cento e cinquenta) MONITORES DE VÍDEO.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 013/2023.

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa REPREMIG LTDA, Revenda e Assistência Técnica Autorizada do fabricante dos Monitores AOC, se sagrou vencedora Item 03 do edital, atendendo totalmente as exigências do edital ao valor total de R\$ 107.100,00

A condução do Pregão, por parte do Pregoeiro e Comissão de Licitação, se mostrou correta e cristalina.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA:

Com relação às alegações infundadas da empresa 2MJ MANAUS LTDA referente ao suposto desatendimento ao edital, esclarecemos:

O rol de documentos solicitados em Edital, foram claramente apresentados pela empresa REPREMIG e analisados por essa douda comissão, comprovando o atendimento integral ao Edital.

Fato que nos causa surpresa e mostra completo desespero por parte da empresa 2MJ MANAUS LTDA, é que a empresa demonstra completo desconhecimento das regras editalícias, tentando desclassificar praticamente todos os licitantes do certame, com alegações infundadas.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA tenta desesperadamente levar a douda Comissão ao erro, e diminuir o trabalho dos colaboradores da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, como se os mesmos não tivessem capacidade de analisar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, bem como de analisar os documentos técnicos e de habilitação encaminhados pelos licitantes, e de forma arrogante se coloca como único entendedor de especificações técnicas e de análise de editais de licitação.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA se comporta de forma a atrasar o processo, de forma protelatória, sendo que a Lei prevê sanções e/ou penalidades administrativas para esse tipo de comportamento.

DA PEÇA RECURSAL IMPRESTÁVEL:

Com relação ao fato motivador da peça recursal da empresa 2MJ MANAUS LTDA, a mesma alega que a empresa REPREMIG LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial.

Apesar de não ser exigido no Edital, a empresa REPREMIG LTDA, apresentou sim, o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no rol de documentos, sob o título:

“Balanço REPREMIG 2022”

NÃO HÁ DÚVIDA que o Balanço foi apresentado e está de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou seja, os documentos são CRISTALINOS e demonstram o atendimento integral ao Edital e a legislação vigente.

O CASO EM TELA DEMONSTRA MÁ-FÉ DO LICITANTE 2MJ MANAUS LTDA, sendo que a Lei prevê sanções e/ou penalidades administrativas para esse tipo de comportamento.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, perdedora da etapa de lances, tenta desqualificar o trabalho dos licitantes e dos colaboradores da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na tentativa de vender seus produtos mais caros que da empresa REPREMIG LTDA e dos demais arrematantes do processo.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, seja mantido a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA como vencedora do processo.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 25 de Agosto de 2023.

REPREMIG LTDA
Depto. Jurídico

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação
A/C: Ilustríssimo Senhor Antônio Carlos Mendonça Tavernard - Pregoeiro
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/CPCL/DPE/RO
EDITAL Nº 009/2023/CPCL/DPE/RO.

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório, inscrita no C.N.P.J: 05.587.568/0001-74, com endereço a Rua Quintino Bocaiuva, nº 1508, bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho, estado de Rondônia, vem por meio de seu representante legal, também qualificado nos autos, para apresentar:

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Em face do recurso apresentado por 2MJ MANAUS LTDA, já qualificada nos autos do processo, portadora do CNPJ nº. 28.151.803/0001-66, substanciada nas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

Alega a Recorrente que o a Recorrida não preenche os requisitos editalícios, especificamente que não estaria qualificada como empresa de pequeno porte.

Afirma que a receita da Recorrida é superior ao valor estabelecido em lei, expressando-se literalmente e requerendo:

"INABILITAR a empresa habilitada do pregão 013 / 2023 desse órgão público, em razão do edital informar de forma clara e específica no item 7.4, linha e, a regra que as empresas que queiram participar do certame devem cumprir e, assim, habilitar-se a participar do certame deste órgão público. Contudo, quando apresentado a este órgão público o balanço patrimonial observa-se que a empresa por ora habilitada ultrapassa os limites de faturamento".

No que pese as alegações da Recorrente, essas não merecem prosperar, os documentos acostados ao processo e apresentados pela Recorrida evidenciam ao contrário.

"Receita é a soma dos valores que uma organização arrecada com venda de produtos, prestação de serviços, aplicações financeiras, licenciamento de marcas ou patentes, entre outras atividades. Em resumo, a receita consiste em todo o dinheiro que a organização arrecada em determinado período."

Por obviedade a Recorrente deve conhecer o conceito.

Cumprir observar que não são consideradas receita o ativo não circulante imobilizado, os estoques e o numerário que migra de um ano para outro.

Se analisado o balanço apresentado, a Recorrida não chegou nem perto de fatura no ano anterior o valor de 4,8 milhões de reais.

Do ativo de R\$ 6.772.098,42 o valor de R\$ 4.731.302,70 é de estoques de mercadoria. Restariam menos de 2 milhões divididos entre caixa, clientes e banco, que não chegaria nem a metade do teto do valor exigido pela legislação para configurar a empresa de pequeno porte.

Consta do próprio balanço que a receita operacional bruta ou a líquida não ultrapassam o valor legal.

O Recorrente não sabe ler ou interpretar um Balanço, e está em "décimo segundo lugar" no certame, portanto, interpõe o recurso como meio meramente protelatório.

II - DO DIREITO

INTERESSE RECURSAL

Deve se tratar aqui, preliminarmente, algumas considerações sobre o proceder do Recorrente.

Todo recurso padece de pressupostos objetivos e subjetivos.

Nesse caso alguns dos pressupostos objetivos estão preenchidos, OUTROS NÃO:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência (o que não é o caso).
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação: o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

O mesmo não se pode dizer sobre os pressupostos subjetivos. O Recorrente não demonstra legitimidade recursal na medida em que não demonstra o legítimo interesse recursal, expresso por GUERRA & XIMENES:

"Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. (in GUERRA E XIMENES em <http://guerra-e-ximenes.jusbrasil.com.br/noticias/100157326/a-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>).

O recurso não lhe traz nenhum proveito na medida em que desclassificado o Recorrido, o seguinte colocado será classificado, mas nunca o Recorrente QUE SE ENCONTRA EM 12ª posição na classificação.

Insta observar que o Recorrente não interpôs recurso contra os demais classificados, assim, o recurso não modifica o limbo em que se encontra.

Do valor do segundo até o 11º classificado e da própria classificação, o Recorrente não se insurgiu, não o podendo fazer mais.

O interesse recursal é o requisito de utilidade e necessidade do Recorrente interpor o recurso, o "como" e o "porquê" o recurso lhe confere proveito.

Nesse caso, nenhum proveito advém ao Recorrente.

Portanto ausente o pressuposto subjetivo do recurso, devendo ele, desde logo, não ser conhecido.

Entendendo de forma diversa, no mérito aduzimos:

MÉRITO

A legislação aplicável à espécie são a Lei complementar 155/2016, que alterou a Lei 123/2006, que define os parâmetros em seu artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos." (grifo nosso).

O Balanço apresentado pela Recorrida demonstra cabalmente que o teto estabelecido em lei não foi violado.

Certamente o Recorrente sabe ler um balanço e o recurso é manifestamente protelatório, não merecendo ser provido.

Necessário observar que a jurisprudência apresentada às razões de recurso, nenhuma delas, é adequado ao caso em comento, devendo ser desprezada.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer:

a) Seja as contra razões apresentadas recebida, uma vez que tempestiva;

b) Conhecida a ausência de pressuposto recursal, não seja o recurso conhecido;

c) Se vencida a preliminar anterior, e conhecido o recurso, não seja provido, uma vez que o teto para qualificar a empresa como empresa de pequeno porte nos termos da legislação, em face do balanço apresentado, não foi violado;

d) A aplicação de multa administrativa ao Recorrente por manejar recurso de natureza meramente protelatória.

Termos em que,
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2023.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP
Delvane Gomes Costa – Proprietário.

Fechar



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100114.2023

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia

MANIFESTAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023/CPCL/DPE/RO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 013/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores e monitores, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura foi, inicialmente, marcada para dia 13 de junho de 2023, às 09:00min (horário de Brasília), tendo sido suspenso temporariamente para adequações no Termo de Referência, a pedido da unidade demandante (id. 0216418); com consequente reabertura de licitação programada para dia 05 de julho de 2023, quando a unidade demandante novamente solicitou a suspensão temporária do certame (id. 0228976), culminando na reabertura definitiva, ocorrida em 24 de julho de 2023, no mesmo horário acima informado.

Importa salientar que, por tratar-se de objetos cujas especificações técnicas possuem alto grau de especificidade, o pregoeiro encaminhou todas as propostas para a Diretoria de Tecnologia e Informação, tendo solicitado a esta, manifestação pormenorizada acerca dos objetos ofertados, de forma a poder aceitar ou não as referidas propostas, haja vista que o pregoeiro não detém a competência técnica necessária para tal avaliação.

Reaberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitações das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma: para o item 01, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA; para o item 02, a empresa ASE-IT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA; para o item 03, a empresa REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS; para o item 04, a empresa GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA; e para o item 05, a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Inconformada com a decisão de habilitação das empresas vencedoras, a empresa 2MJ MANAUS LTDA, CNPJ nº 28.151.803/0001-66, tempestivamente apresentou intenção de recurso aos itens 01, 03, 04 e 05, bem como as razões destes. Salientamos que a referida empresa ficou classificada em 10º lugar para o item 01, 15º lugar para o item 03, 6.º lugar para o item 04 e 12º lugar para o item 05.

Desta forma, analisando os pontos das peças recursais, em confronto com a

legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentam a manifestação do pregoeiro quanto às razões de recurso.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, o que fez nos seguintes termos:

Quanto ao item 01: “A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada em inúmeras decisões do TCU sobre o registro do balanço patrimonial que é um documento de habilitação está devidamente registrado em uma Junta Comercial, como determina a legislação. Sendo assim, a empresa por ora habilitada infringe tanto a legislação como as decisões do TCU quando apresenta apenas o arquivo do SPED como habilitação sem o devido registro em uma Junta Comercial. ”

Quanto ao item 03: “A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada em inúmeras decisões do TCU sobre o registro do balanço patrimonial que é um documento de habilitação está devidamente registrado em uma Junta Comercial, como determina a legislação. Sendo assim, a empresa por ora habilitada infringe tanto a legislação como as decisões do TCU quando apresenta apenas o arquivo do SPED como habilitação sem o devido registro em uma Junta Comercial. ”

Quanto ao item 04: “A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada na Lei 10.406/02 no art. 1.078 onde determina o prazo de aprovação do balanço patrimonial. Sendo assim, a empresa por ora habilitada anexou o balanço patrimonial fora do prazo de aprovação estipulado pela lei citada e, também, indo contra as decisões do TCU. E, como, a documentação de qualificação econômico-financeira é prerrogativa de habilitação a mesma não está apta para ser habilitada no certame. ”

Quanto ao item 05: “A 2MJ MANAUS LTDA vem manifestar o seu interesse em registrar um recurso administrativo embasada na Lei Complementar 123/06 que é a lei que também rege o certame estabelece em seus artigos as regras para o tratamento diferenciado. Contudo, a empresa por ora habilitada cometeu fraude ao informar de forma voluntária e própria que apta para tal tratamento, entretanto, a mesma não está apta visto que não é optante do sistema tributário Simples Nacional o que é uma prerrogativa para tal tratamento. ”

Aceita as intenções, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

3.1 Das Razões recursais da Empresa 2MJ MANAUS LTDA.

Em resumo, alega a empresa no mérito que, **quanto ao item 01:**

“I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”. A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. ” Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as

normas exigidas no edital. Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes. Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público. Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto que não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para os ITEM 1. Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência. ” Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital. Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Em resumo, alega a empresa no mérito que, **quanto ao item 03:**

I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”. A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. ” Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital. Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente.

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e

comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes. Ainda, pode-se afirmar que o Balanço Patrimonial tem como objetivo apresentar a situação econômica e financeira da empresa licitante no intuito de averiguar se a licitante tem uma boa saúde financeira e, assim, comprovar que tem condições de executar o objeto que está sendo licitado. Tendo, como princípio a exequibilidade do fornecimento dos produtos ofertados pela empresa por ora habilitada, não pode ser observado devido à ausência de evidências do equilíbrio financeiro levando em consideração ATIVO, PASSIVO, CAIXA GERAL e PATRIMONIO LÍQUIDO, onde encontramos e podemos comprovar a saúde financeira da empresa e, também, se há recuso disponível. E, ainda, não obstante para saber se a empresa por ora habilitada respeita as orientações da Lei Complementar 123/06 que é uma das leis que rege o certame desse órgão público. Então, o que se conclui é que a empresa não apresenta condições e nem recursos de ter condições de operacionalizar visto que não há indícios de recursos disponíveis suficientes para arcar com os custos operacionais e fiscais, de forma a atender os produtos ofertados para os ITEM 3. Ainda, vale ressaltar ainda que o TCU no Acórdão 5026/2010 da Segunda Câmara informa: “A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência. ” Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse a saúde financeira da empresa de modo a honrar o seu compromisso de fornecimento. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital. Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Em resumo, alega a empresa no mérito que, **quanto ao item 04:**

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”. A Qualificação Econômico-Financeira é solicitada no edital da seguinte forma: “a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. ” Sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, demonstrando, também, o seu comprometimento com as normas exigidas no edital. Entretanto, como a empresa por ora habilitada não anexou um balanço patrimonial com determina a legislação vigente. E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; ... V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. ” Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I: “Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; ”

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos

nas legislações vigentes. Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital. Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

2MJ MANAUS LTDA

Em resumo, alega a empresa no mérito que, **quanto ao item 05:**

I – DA PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE NO EDITAL

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 013/2023, do DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA que tem como objeto a “aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”. A participação de uma empresa do porte ME ou EPP que cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/06 é informada de forma clara no item 7.4, linha e, no edital da seguinte forma: “e) Declaração de que é 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e está apta a usufruir do tratamento favorecido nos arts. 42 a 49 da referida Lei Complementar, se for o caso;” sendo que a 2MJ MANAUS LTDA apresentou concomitantemente com sua proposta o balanço patrimonial conforme é estabelecido nas legislações que norteiam o assunto, comprovando o seu comprometimento com as normas exigidas no edital e, também, obedecendo a legislação vigente que versa sobre o assunto. E, ainda, podendo-se admitir que o art. 59, I, II e V da Lei 14.133/21, informa: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; ... V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.” Já a Lei 8.666/93 cita em seu art. 48, I: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

III – PEDIDOS

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a 2MJ MANAUS LTDA respeitou e comprovou que está em total acordo com o que é exigido no edital e estabelecidos nas legislações vigentes. Tendo em vista que a empresa por ora habilitada registrou no sistema do Comprasnet de forma espontânea que é uma empresa está de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar 123/06 para usufruir das condições de tratamento diferenciado. E, como já mencionado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já proferiu inúmeras decisões a respeito do uso de má fé por empresas que se utilização da prerrogativa do tratamento diferenciado e preferencial de empresas ME e EPP em licitações. A lei estabelece o limite de R\$ 360.000,00 para empresas do porte ME optante pelo SIMPLES NACIONAL, contudo, e a empresa por ora habilitada informou em seu balanço patrimonial que obteve um faturamento de R\$ 4.762.944,29. E ainda não é optante pelo sistema tributário SIMPLES NACIONAL. Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), e ainda, não havendo nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa por ora habilitada, que comprovasse está em acordo com o que fora estabelecido em lei e apontamento feito no sistema do Comprasnet e, também, com as regras exigidas no edital. E assim, sem mais, na ausência de fatos verídicos pela empresa por ora habilitada, e nada mais. A conduta correta a ser tomada por vossa senhoria, neste momento, era de HABILITAR, de ofício, a recorrente, vez que cumpriu com os requisitos objetivos do edital. Temos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2023.

3.2 Das Contrarrazões

Assinalamos que as demais empresas que apresentaram propostas para os itens 01, 03 e 05, enviaram contrarrazões tempestivamente, sendo que não foi registrada nenhuma contrarrazão referente ao item 04.

A empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, vencedora do Item 01, encaminhou contrarrazões que, de forma sucinta, transcrevo abaixo:

[...]

DO ATENDIMENTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL

6. A alegação da Recorrente contra a justa classificação desta recorrida, se dirige a documentação de habilitação apresentada pela DATEN, mais especificamente a comprovação do Atestado da Qualificação Econômico-financeira, alegando a suposta falta de apresentação do balanço patrimonial e acusação de suposto descumprimento de normas legais vigentes.

7. Doutos, é necessário que a recorrente, antes de interpor recurso, se digne a verificar devidamente o edital, seus anexos, os questionamentos, as respostas aos questionamentos, todos os documentos apresentados pelos licitantes, bem como os demais documentos publicados no processo licitatório.

8. De imediato, ao verificar a peça recursal da 2MJ MANAUS LTDA nota-se que a recorrente não se dignou a avaliar com a devida atenção a documentação apresentada pela DATEN no Pregão Eletrônico n.º 013/2023/CPCL/DPE/RO. Abaixo segue trecho com as alegações da recorrente retiradas do recurso da mesma.

9. A alegação da 2MJ MANAUS LTDA é completamente fantasiosa e inverídica, tendo em vista que a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira a empresa DATEN apresentou tanto a certidão de falência e concordata quanto o balanço patrimonial.

10. Nesse momento, torna-se importante frisar o tópico que trata da Qualificação Econômico-Financeira. Vejamos o trecho do edital que determina as exigências para esse ponto específico.

11. Doutos, a DATEN além de apresentar a certidão solicitada na alínea a do 13.5.3, ainda apresentou o balanço patrimonial, apesar do mesmo não ser exigido no edital como critério para qualificação econômico-financeira, conforme pode-se verificar em simples acesso aos documentos anexados no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>.

12. Em simplória consulta, constata-se de imediato que a documentação de habilitação foi anexada pela DATEN no dia 24/07/2023, bem como pode ser constatado ao realizar o download do anexo intitulado "HABILITAÇÃO.zip" a presença tanto da Certidão de falência e concordata quanto do balanço patrimonial.

13. Ilmo. Sr. Pregoeiro, as alegações da 2MJ MANAUS LTDA são improcedentes, conforme devidamente comprovado.

14. Frisamos que ao realizar o download da documentação de habilitação anexada pela DATEN no dia 24/07/2023, pode-se verificar a presença dos documentos listados abaixo:

ATESTADO - PREFEITURA DE CAMPINAS - PID - 724 Mini Desktop.pdf

ATESTADO - SEDUC PE - 5.260 PCS E 1.225 NOTES.pdf

BALANÇO 2022 - COMPLETO.pdf

CERTIDÃO DE FALÊNCIA

CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO FEDERAL

CERTIDÃO MUNICIPAL
CNDT
CNPJ MATRIZ ILHEUS.pdf
CONTRATO SOCIAL - 21ª ALTERAÇÃO.pdf
DECLARAÇÃO.pdf
FGTS venc.04.08.23.pdf
INSCRIÇÃO ESTADUAL_ emitida 15.06.22.pdf
Inscrição MUNICIPAL.pdf
PROCURAÇÃO DE ALANDY Venc. 07.10.23.pdf
RG - CNH JOSE PACHECO Val 2024.pdf
RG ALANDY BARRETO.pdf
SICAF ATUALIZADO EM 28.06.23.pdf

15. Toda documentação de habilitação anexada na data supracitada está disponível para verificação do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe, bem como da recorrente. Portanto, constata-se a improcedência das alegações da 2MJ MANAUS através da checagem dos documentos disponíveis no portal <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>

16. Diante de todo o exposto, a DATEN comprovou que agiu de acordo com o determinado no edital e em seus anexos, assim como na legislação que regula o processo licitatório. Logo, o tópico “I - DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL” constante no RECURSO da 2MJ MANAUS não merece provimento por ser completamente fantasioso e espúrio.

17. A 2MJ MANAUS trouxe ainda em seu recurso o tópico “II – SOBRE A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA”, objetivando respaldar o ilegítimo e inverídico questionamento apresentado no tópico “I – DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NO EDITAL”

18. De acordo com a previsão legal, um dos parâmetros para habilitação de licitantes é a demonstração de capacidade econômica e financeira. Ilmo. Sr. Pregoeiro, a DATEN apresentou toda a documentação que comprova a plena capacidade econômica e financeira para execução do objeto do certame.

19. Não se pode negar que cumprimos atentamente e integralmente com o determinado no art. 27, III, da Lei 8.666/93.

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: ... III - qualificação econômico-financeira;”.

20. Ainda confirmamos e comprovamos que cumprimos o determinado na Lei 8.666/93 em seu art. 31, I.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

...

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do

contrato a ser ulteriormente”

21. A Recorrente ainda trouxe outros dispositivos legais, os quais confirmamos e atestamos que cumprimos integralmente.

Vejamos:

A Lei 10.520/02 menciona em seu art. 4º, XIII:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;”

Já o Decreto 10.024/19 menciona em seu art. 40, III:

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: ... III - à qualificação econômico-financeira;” Mesmo que haja no edital a dispensa das empresas deixarem de enviar a documentação de habilitação que estejam cadastradas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), porém, é informado no Decreto 10.024/19, art. 26, § 2º, a obrigatoriedade que os documentos de habilitação devem ser disponibilizados para que os demais licitantes possam acessá-los, sendo assim, a documentação deve ser anexada, enviada, apresentada pela licitante que almeja participar do certame o que não aconteceu com a empresa por ora habilitada.

No mais, foram apresentadas decisões e súmulas diversas, as quais podem ser verificadas no recurso interposto pela 2MJ MANAUS.

22. Ocorre que, INDISCUTIVELMENTE, a capacidade econômica e financeira da DATEN foi devidamente apresentada em momento consentâneo, pela via apropriada, dentro dos parâmetros legais vigentes que regulam os processos licitatórios em território nacional. Posto isto, não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconsistência nos atos da DATEN.

23. Dessa forma, é cristalino que não há qualquer equívoco na decisão do Ilmo. Pregoeiro quanto a classificação da DATEN no ITEM 01 deste certame.

24. Conforme pôde ser nitidamente verificado, a 2MJ MANAUS utilizou-se de pretextos, que não ensejam qualquer alteração no resultado do certame. Por isso o seu recurso deve ser considerado improcedente desde já.

25. Diante dos fatos apresentados nesta peça de contrarrazões, não há o que ser alegado pela recorrente para tentar a inabilitação da DATEN. Foi devidamente constatado pelo Ilmo. Pregoeiro e pela comissão de apoio o pleno atendimento do equipamento ofertado pela DATEN no tocante aos requisitos técnicos estabelecidos em edital, bem como COMPROVAMOS A APRESENTAÇÃO não só dos documentos exigidos para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira (Balanço patrimonial e Certidão de falência e concordata), mas de TODOS os documentos exigidos no certame. Logo, não há motivos que ensejem a desclassificação da proposta comercial apresentada pela DATEN. Portanto, a sua classificação está devidamente vinculada aos princípios do JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE e RAZOABILIDADE.

26. Por tudo o que foi exposto resta comprovado, de maneira inquestionável, que as alegações da Recorrente devem ser desconsideradas, uma vez que, conforme demonstrado e comprovado documentalmente, INDISCUTIVELMENTE, a proposta comercial, os documentos de habilitação e o equipamento ofertado atendem a todas as exigências do Edital e da legislação vigente.

DO PEDIDO

27. Diante do exposto, a DATEN comprova que a Recorrente não apresentou

razões que pudessem ensejar alguma alteração da acertada decisão do Ilmo. Pregoeiro e equipe de apoio. Por isso, requer que o Recurso interposto pela 2MJ MANAUS LTDA. seja julgado como totalmente IMPROCEDENTE, acreditando estar assim o Ilmo. Pregoeiro agindo no mais puro ato de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 25 de agosto de 2023.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Rubens Oliveira Junior

Gerente Comercial Governo

A empresa REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, vencedora do item 03, em suma, encaminhou as seguintes contrarrazões:

[...]

CONTRARRAZÃO

Ao Recurso apresentado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, em face da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 03 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 150 (cento e cinquenta) MONITORES DE VÍDEO.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 30 (trinta) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 013/2023.

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa REPREMIG LTDA, Revenda e Assistência Técnica Autorizada do fabricante dos Monitores AOC, se sagrou vencedora Item 03 do edital, atendendo totalmente as exigências do edital ao valor total de R\$ 107.100,00

A condução do Pregão, por parte do Pregoeiro e Comissão de Licitação, se mostrou correta e cristalina.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA:

Com relação às alegações infundadas da empresa 2MJ MANAUS LTDA referente ao suposto desatendimento ao edital, esclarecemos:

O rol de documentos solicitados em Edital, foram claramente apresentados pela empresa REPREMIG e analisados por essa douta comissão, comprovando o atendimento integral ao Edital.

Fato que nos causa surpresa e mostra completo desespero por parte da empresa 2MJ MANAUS LTDA, é que a empresa demonstra completo desconhecimento das regras editalícias, tentando desclassificar praticamente todos os licitantes do certame, com alegações infundadas.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA tenta desesperadamente levar a douta Comissão ao erro, e diminuir o trabalho dos colaboradores da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, como se os mesmos não tivessem capacidade de analisar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, bem como de analisar os documentos técnicos e de habilitação encaminhados pelos licitantes, e de forma arrogante se coloca como único entendedor de especificações técnicas e de análise de editais de licitação.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA se comporta de forma a atrasar o processo, de forma protelatória, sendo que a Lei prevê sanções e/ou penalidades administrativas para esse tipo de comportamento.

DA PEÇA RECURSAL IMPRESTÁVEL:

Com relação ao fato motivador da peça recursal da empresa 2MJ MANAUS LTDA, a mesma alega que a empresa REPREMIG LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial.

Apesar de não ser exigido no Edital, a empresa REPREMIG LTDA, apresentou sim, o Balanço Patrimonial, conforme pode ser observado no rol de documentos, sob o título:

“Balanço REPREMIG 2022”

NÃO HÁ DÚVIDA que o Balanço foi apresentado e está de acordo com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou seja, os documentos são CRISTALINOS e demonstram o atendimento integral ao Edital e a legislação vigente.

O CASO EM TELA DEMONSTRA MÁ-FÉ DO LICITANTE 2MJ MANAUS LTDA, sendo que a Lei prevê sanções e/ou penalidades administrativas para esse tipo de comportamento.

A empresa 2MJ MANAUS LTDA, perdedora da etapa de lances, tenta desqualificar o trabalho dos licitantes e dos colaboradores da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na tentativa de vender seus produtos mais caros que da empresa REPREMIG LTDA e dos demais arrematantes do processo.

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, seja mantido a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA como vencedora do processo.

b) de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 25 de agosto de 2023.

REPREMIG LTDA

Depto. Jurídico

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, vencedora do item 05, apresentou resumidamente as seguintes contrarrazões:

[...]

MÉRITO

As legislações aplicáveis à espécie são a Lei complementar 155/2016, que alterou a Lei 123/2006, que define os parâmetros em seu artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou

inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” (grifo nosso).

O Balanço apresentado pela Recorrida demonstra cabalmente que o teto estabelecido em lei não foi violado.

Certamente o Recorrente sabe ler um balanço e o recurso é manifestamente protelatório, não merecendo ser provido.

Necessário observar que a jurisprudência apresentada às razões de recurso, nenhuma delas, é adequado ao caso em comento, devendo ser desprezada.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto requer:

a) Seja as contra razões apresentadas recebida, uma vez que tempestiva;

b) Conhecida a ausência de pressuposto recursal, não seja o recurso conhecido;

c) Se vencida a preliminar anterior, e conhecido o recurso, não seja provido, uma vez que o teto para qualificar a empresa como empresa de pequeno porte nos termos da legislação, em face do balanço apresentado, não foi violado;

d) A aplicação de multa administrativa ao Recorrente por manejar recurso de natureza meramente protelatória.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2023.

Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP

Delvane Gomes Costa – Proprietário.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.1. DO RECURSO DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA QUANTO AOS ITENS 01 e 03

Verifica-se nas razões recursais da empresa **2MJ MANAUS LTDA**, referentes aos itens 01 e 03, que se tratam de recursos que não merecem prosperar, posto que a empresa sugere que as licitantes habilitadas em seus respectivos itens infringiram a legislação, bem como as decisões do TCU, quando deixaram de apresentar balanço patrimonial, tendo enviado apenas arquivo do SPED como habilitação, sem o devido registro em uma junta comercial.

Analisando as minúcias contidas no Termo de Referência produzido pela Diretoria de Tecnologia da Informação, em seu item 15, a referida Diretoria considerou que:

“(...)

15.1. Por tratar-se de aquisição que não envolve maior complexidade, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, na presente contratação as exigências limitam-se à comprovação tão somente à regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e apresentação de Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos da Lei nº 8.666/1993.”

De igual modo, no Edital do certame licitatório foi corroborado, em seu item 13, que os documentos necessários para habilitação do licitante seriam:

“(...)

13.5. Por tratar-se de aquisição que não envolve maior complexidade, torna-se desproporcional o cumprimento de requisitos muito elaborados. Portanto, as exigências de habilitação limitam-se à comprovação da regularidade fiscal, jurídica, trabalhista e a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, nos termos da Lei nº 8.666/1993, demonstrada a partir dos seguintes documentos.

(...)

13.5.3. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Tem-se, assim, que o Edital definitivamente não exigiu Balanço Patrimonial para o presente certame e, por consequência, não há ilegalidade alguma por parte das empresas vencedoras que não apresentaram este documento, posto que não foi exigido, em verdadeira observância ao princípio da vinculação do edital.

Sobre o tema, a jurisprudência Pátria é harmoniosa no sentido de que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea a. Assim, acertada a sentença recorrida, pois **o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório.** SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05028903120148050103, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2019)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.** SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão),

Observa-se, portanto, que a necessidade de apresentação de balanço patrimonial das licitantes não se configura como requisito essencial à habilitação, por se tratar de certame licitatório para aquisição de bens comuns sem maior complexidade.

Deste modo, não merecem prosperar os recursos da empresa recorrente, haja vista que as pontuações realizadas extrapolam as exigências editalícias, sendo assim, a decisão do pregoeiro de habilitar as empresas vencedoras dos itens 01 e 03 está em uníssono com os princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial os da vinculação ao edital, isonomia e economicidade, tendo em vista os valores apresentados.

4.2. DO RECURSO DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA QUANTO AO ITEM 04

Quanto às razões recursais da empresa **2MJ MANAUS LTDA** referente ao item 04, a referida sugere que a empresa habilitada anexou balanço patrimonial fora do prazo de aprovação, determinado pela Lei n.º 10.406/02, em seu art. 1.078, que transcrevo abaixo:

(...)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)

Vale destacar que, conforme arrazoado no item 4.1, restou demonstrado que não se considerou necessária a apresentação de balanço patrimonial como requisito de habilitação neste certame licitatório, portanto, os apontamentos da empresa tornam-se sem efeito. Sendo assim, a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa vencedora do item 03 permanece válida e eivada de vícios.

4.3. DO RECURSO DA EMPRESA 2MJ MANAUS LTDA QUANTO AO ITEM 05

No que se refere às razões recursais da empresa **2MJ MANAUS LTDA** referente ao item 05, a referida sugere que a empresa habilitada cometeu fraude ao informar, de forma voluntária, que estava apta a se beneficiar do tratamento diferenciado e preferencial às empresas ME/EPP, determinado pela Lei Complementar 123/06, tendo em vista que esta não é optante do sistema tributário Simples Nacional, bem como possui faturamento bruto anual superior a R\$ 360.000,00.

Sobre a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte (ME/EPP), temos, no art. 3.º da LC 123/06, o seguinte:

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)."

Em que pese não ser obrigatório anexar balanço patrimonial do exercício financeiro de 2022 junto a documentação de habilitação, conforme já exposto nos itens 4.1 e

4.2 do presente instrumento, a licitante vencedora do item 05 disponibilizou o aludido documento, onde o pregoeiro pôde verificar, por meio do Demonstrativo do Resultado do Exercício - D.E.R que, em 31/12/2022, a receita operacional bruta da empresa vencedora foi de R\$ 4.762.944,29, conforme demonstrativo contábil (Id. 0259173, fl. 16).

Desta forma, fica caracterizado que a empresa vencedora do item 05 enquadra-se no inciso II do artigo transcrito acima, como Empresa de Pequeno Porte – EPP, denotando que a requerente se equivocou, em seu recurso, ao sugerir o cometimento de fraude.

Ademais, o cartão de CNPJ da empresa demonstra que esta consta inscrita como EPP, o que, por certo, espanca qualquer dúvida acerca do tema (Id. 0259183).

Isto posto, a decisão do pregoeiro de habilitar a licitante vencedora do item 05 permanece válida e irretocável, atendendo aos dispositivos legais e às regras editalícias.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em homenagem ainda aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro se manifesta no sentido de que não merecem prosperar os recursos apresentados pela empresa Recorrente para os itens 01, 03, 04 e 05 do Pregão 13/2023, pelos motivos expostos.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 28 de agosto de 2023.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Pregoeiro da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Pregoeiro(a)**, em 28/08/2023, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0259260** e o código CRC **ABC56D28**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Processo nº: 3001.100114.2023

Tipo: Compra de Material e Contratação de Serviços

Assunto: Aquisição de computadores e monitores para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia

DECISÃO Nº 556/2023/SGAP

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou, quanto aos itens 1, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 13/2023/CPCL/DPE/RO, respectivamente, as empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS, GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA e PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ids. 0257181, 0257187, 0257192 e 0257194).

A empresa 2MJ MANAUS, 10ª colocada para o item 1, 15ª colocada para o item 3, 6ª colocada para o item 4 e 12ª colocada para o item 5, alega, em síntese:

1. Quanto aos itens 1 e 3: as empresas habilitadas, diferentemente da recorrente, não teriam anexado seus respectivos balanços patrimoniais quando da apresentação das propostas, consoante exigido na legislação vigente, sendo necessária, portanto, suas desabilitações e a habilitação da 2MJ MANAUS LTDA;
2. Quanto ao item 4: a empresa habilitada teria anexado o balanço patrimonial fora do prazo de aprovação estipulado pelo art. 1.078 da Lei nº 10.406/02, devendo, portanto, ser desabilitada, uma vez que "a documentação de qualificação econômico-financeira é prerrogativa para habilitação" no certame;
3. Quanto ao item 5: a empresa teria cometido fraude ao informar, de forma voluntária e própria, estar apta para o tratamento diferenciado e preferencial previsto na Lei Complementar nº 123/06, visto que "não é optante do sistema tributário Simples Nacional", exigido para o referido tratamento.

As empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS e PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentaram contrarrazões, consoante ids. 0259156, 0259161 e 0259168.

Em resposta aos recursos (id. 0259260), o Pregoeiro esclareceu que, para o presente certame, por se tratar de procedimento licitatório para aquisição de bens comuns, sem maior complexidade, o balanço patrimonial não fora exigido, não havendo, assim, qualquer ilegalidade por parte das empresas vencedoras que não o apresentaram, "em verdadeira observância ao princípio da vinculação do edital".

Ademais, com relação ao item 5, a empresa vencedora, PORTO TECNOLOGIA, disponibilizou seu balanço patrimonial – ainda que não obrigatório –, para que fosse verificado, por meio do Demonstrativo do Resultado do Exercício, sua receita operacional bruta, de modo a demonstrar seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Não bastasse isso, o cartão de CNPJ da vencedora do item 5 demonstra que ela consta inscrita como EPP, afastando qualquer dúvida sobre o tema.

Por fim, manifestou-se o Pregoeiro no sentido de que não merecem prosperar os recursos apresentados pela 2MJ MANAUS, devendo a habilitação das vencedoras ser mantida.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta aos recursos eletrônicos de id. 0259260, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer dos recursos administrativos interpostos (ids. 0257181, 0257187, 0257192 e 0257194), e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo a habilitação das empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA, REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS, GNBTECH SUPPLY TECNOLOGIA LTDA e PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA quanto aos itens 1, 3, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 13/2023/CPCL/DPE/RO, respectivamente.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES

Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 29/08/2023, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0260128** e o código CRC **7861407B**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100114.2023.

Documento SEI nº 0260128v5